

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO

Em atenção ao questionamento encaminhado por meio de correio eletrônico, apresentamos os esclarecimentos a seguir:

A autorização da Agência Nacional de Telecomunicações é requisito indispensável para a prestação de serviços de telefonia móvel no Brasil. Trata-se da entidade responsável pela regulação, fiscalização e controle das atividades de telecomunicações, assegurando a qualidade, continuidade e segurança dos serviços ofertados aos usuários.

Importa destacar que a exigência de autorização encontra respaldo legal no artigo 131 da Lei nº 9.472/1997, o qual estabelece a obrigatoriedade de obtenção de outorga, para a execução de serviços de telecomunicações. Dessa forma, resta evidente que a prestação desses serviços sem a devida autorização configura irregularidade, podendo acarretar riscos à Administração e aos usuários, tais como descontinuidade, baixa qualidade na prestação ou ausência de garantias contratuais adequadas.

Nesse sentido, a exigência de autorização da ANATEL no instrumento convocatório não constitui restrição indevida à competitividade, mas sim medida necessária para assegurar que a futura contratada detenha capacidade técnica, regularidade jurídica e responsabilidade legal para a execução direta do objeto. Ressalta-se, ainda, que há diversas empresas regularmente autorizadas aptas a participar do certame, preservando-se, assim, os princípios da isonomia e da vantajosidade.

No que se refere à realização de licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte, cumpre esclarecer que tal previsão encontra-se disciplinada na Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, que estabelece a obrigatoriedade de destinação exclusiva apenas para itens cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Todavia, a própria legislação prevê hipóteses de afastamento desse tratamento diferenciado, conforme disposto no artigo 49, incisos II e III, da referida Lei Complementar, especialmente quando:

- Não houver, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte capazes de atender às exigências do edital;
 - O tratamento diferenciado não se mostrar vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado.
- 

No caso em análise, a adoção da ampla concorrência justifica-se pelas características próprias do mercado de telecomunicações, composto majoritariamente por empresas de grande porte, ampla cobertura e capacidade operacional compatível com as exigências do objeto.

Dessa forma, a eventual restrição da disputa poderia comprometer a competitividade, limitar a participação de prestadores aptos e prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa, além de colocar em risco a adequada execução contratual.

Por todo o exposto, conclui-se que a exigência de autorização da ANATEL e a adoção do regime de ampla concorrência estão em plena conformidade com a legislação vigente, bem como com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente a legalidade, isonomia, eficiência e vantajosidade.



Daniela Terra Carmo

Diretora de Assuntos Jurídicos